



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.706 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **30 de setembro de 2010**, nos autos em que foi analisado o Concurso Público realizado em **29/01/2006** para o preenchimento de vários cargos pela Prefeitura Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, sob a responsabilidade do Senhor **ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1540/2010** (fls. 526/528):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 273/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao item “3” do Acórdão AC1 TC 273/2007, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada da decisão, a Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Encaminhados os autos à Corregedoria deste Tribunal, concluiu-se pelo **não cumprimento** do citado Aresto.

Novamente citada, a antes nominada Gestora não compareceu aos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que as irregularidades remanescentes¹ ainda poderão ser corrigidas pela Gestora, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **AC1 TC 1.540/2010** pela **Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**.
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinqüenta reais)**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**.
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta)** dias à atual **Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao **item “3” do AC1 TC 1.540/2010**, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03485/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

¹ **Irregularidades (fls. 499/501):** a) Ausência da relação dos títulos apresentados, por cada candidato, e a pontuação atinente a cada um deles, contrariando o que dispõe a Resolução TC nº 103/98, art. 3º, I e II; b) confronto com o Princípio da Impessoalidade, haja vista a previsão de aceitação dos títulos apenas para os candidatos enquadrados no art. 19, parágrafo 1º, da ADCT da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

3/3

1. **DECLARAR o não cumprimento do AC1 TC 1.540/2010 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA.**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009.**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do AC1 TC 1.540/2010, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB